



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.100-B, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 860/2006 (SF)
PLS Nº 341/2005

Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, dentre os objetivos do crédito rural, o estímulo à substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas, e de conceder, pelo Poder Público, incentivos especiais ao proprietário rural que substituir a cultura do tabaco por atividades alternativas; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FRANCISCO TURRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, ICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.48.

.....
VII – estimular a substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas.” (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 103 da Lei nº 8.171, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.103.

.....
IV – promover a substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2006.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 8.171, DE 17 de janeiro de 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII DO CRÉDITO RURAL

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (vetado);

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

.....

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se incentivos:

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural - ITR estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, oriunda do Senado Federal, objetiva, em primeiro lugar, estimular o uso do crédito rural para vários fins, inclusive para o financiamento de cultivos alternativos à lavoura do fumo.

Um segundo dispositivo introduz alteração no artigo 103 da Lei 8.171, de 1991, propondo que o Poder Público conceda incentivos especiais ao proprietário rural que decida promover a substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa, oriunda do Senado Federal, traz à tona, ainda que de modo subjacente, a preocupação com a redução do uso dos produtos do tabaco, mercê dos seus inquestionáveis prejuízos para a saúde humana.

Ocorre que, diferentemente da Convenção-Quadro que a inspirou, a matéria objetiva respaldar a criação de instrumentos e incentivos especiais para atividades que, presume-se, poderão substituir a lavoura do fumo, dentro de um esforço de reconversão.

Além de configurar certa discriminação ou restrição à lavoura fumageira, por não contemplá-la, tais incentivos, já em prática no PRONAF, por exemplo, não parecem tão afinados com o espírito da aludida Convenção-Quadro, que concentra sua ênfase na redução do consumo do tabaco, da dependência da nicotina e da exposição à fumaça, ou seja, o foco é a diminuição da demanda, com destaque para medidas de administração de preços, impostos, publicidade ressaltando os malefícios do produto, supressão de patrocínios e combate ao contrabando, dentre outras providências. Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do citado Diploma contém dispositivos que procuram inibir a demanda, abrangendo também as disposições concernentes à proibição de venda de produtos de tabaco a menores de idade.

Apenas o artigo 17 fala na promoção, em caráter não obrigatório ou não restritivo para os fumicultores, de atividades alternativas economicamente viáveis, o que, aliás, não é tarefa fácil, dadas a rentabilidade relativamente elevada da cultura do fumo e as dificuldades inerentes à qualquer programa de reconversão produtiva dessa envergadura, já que o fumo ocupa área superior a 400 mil hectares. Se assim fosse, opções já teriam sido implementadas massivamente para substituir o trigo na região Sul, prejudicado pelo abandono da política de auto-suficiência; o cacau, na Bahia, afetado por uma crise de superoferta, elevados estoques, baixos preços e infestação de vassoura-de-bruxa; e o sisal, também na Bahia, assolado por uma crise de mercado que já leva décadas, dentre outros exemplos.

No que toca ao trigo, o Professor Peter May, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, assinala que a abertura comercial entre os países do Mercosul tem acarretado consequências sociais e ambientais negativas, especialmente com o deslocamento da produção tritícola, cujo cultivo no Sul do Brasil tem sido progressivamente absorvido pela Argentina. Nesses termos, um

sistema de produção baseado na rotação de trigo-soja foi substituído pela soja contínua, o que provoca maior incidência de pragas e doenças e erosão do solo, assim como um risco superior para o agricultor que não encontra outras opções para diversificar seu empreendimento.

Apesar de existirem investigações sobre as perspectivas de reconversão desses produtos para cultivar outros produtos, outras opções nesse sentido não têm surgido com grande facilidade.

No que concerne ao fumo, essa substituição de cultivos tem despertado ou suscitado investigações da FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação.

Um instigante estudo desse conceituado organismo internacional sustenta que o tabaco, no Brasil, gera mais rendimentos líquidos que o milho e o feijão. Umas poucas culturas poderiam competir com o fumo, a exemplo das hortaliças e frutas, porém os mercados destes cultivos já estão adequadamente abastecidos. No Sul, a lavoura fumageira se adapta nos terrenos montanhosos, situação nas quais, segundo a FAO, resultaria difícil cultivar produtos alternativos.

O feijão e o milho requereriam 9,6 hectares e 6,5 hectares, respectivamente, para proporcionar a mesma renda líquida de 1 hectare de tabaco, enquanto a erva-mate, outra atividade cogitada, além de exigir maior estoque da terra para produzir idêntico rendimento monetário, o que implicaria desmatamento e dano ambiental, se defronta com condições mercadológicas desfavoráveis em relação ao fumo.

O reflorestamento com acácia, por exemplo, se depara com um cenário mais restritivo em termos de financiamento, relativamente à época dos incentivos fiscais. Sem falar no longo período de retorno do investimento.

O raciocínio e argumentos até aqui formulados atestam categoricamente as dificuldades de identificação de alternativas para programas de reconversão em geral e para a lavoura fumageira em particular.

É pertinente salientar ainda, que, ao cancelar a adesão à Convenção-Quadro, o Congresso Nacional deixou bastante claro que o ato ratificador não implicava qualquer tipo de restrição a quem quisesse continuar desenvolvendo ou cultivando a cultura fumageira.

A propósito, uma declaração de voto do Senador Paulo Paim é ilustrativa no sentido de se criar uma espécie de salvaguarda preventiva na

interpretação do texto da Convenção, evitando que o nosso País se comprometa com temas considerados inaceitáveis por sua Constituição ou pelo interesse nacional. Diz o nobre Senador Paim, assumindo um compromisso do Governo Federal por ocasião da votação da Convenção-Quadro no Senado Federal:

“Finalmente, é importante esclarecer que as medidas previstas na Convenção não implicam em nenhuma obrigação implícita aos países membros para que restrinjam políticas nacionais de apoio à produção e tampouco medidas que visem a suprimir o direito de cultivo do tabaco. Isto é particularmente importante porque significa que os produtores que hoje cultivam o fumo no Brasil poderão continuar a fazê-lo, se assim o desejarem.”

Além da conveniência de centrar o foco da produção legislativa na redução da demanda do fumo, cabe ressaltar que a lavoura ocupa uma área superior a 400 mil hectares, gera trabalho para mais de 2 milhões de pessoas, exportações anuais de US\$ 1,4 bilhão e R\$ 6,5 bilhões em tributos. Será que o País, o governo e os municípios podem se dar ao luxo de perder, no curto ou médio prazo, esse montante de arrecadação? Recorde-se, a propósito, o caso de cidades, a exemplo de Maragogipe, na Bahia, que assistiram ao fechamento de indústrias do fumo, como a Suerdieck, e perderam completamente a perspectiva de dinamismo econômico.

Por outro lado, medidas discriminatórias, como a taxa de juros de 3%, ao ano, ao amparo do PRONAF, para fumicultores, desde que cultivem outros produtos, além do flagrante desrespeito ao espírito da Convenção e do voto do Senador Paulo Paim, representam tratamento injustificável para com os produtores de fumo, procurando antecipar um cenário que deveria ser dado pelo mercado e pelas providências de redução da demanda.

Sem falar que importantes países concorrentes produtores de fumo, como EUA, Cuba e Argentina, não ratificaram a Convenção e, naturalmente, esperam que o Brasil se decida por encolher sua produção para ocupar a nossa fatia de maior exportador mundial.

Ademais, embora os aspectos jurídicos e de constitucionalidade não façam parte do campo temático desta Comissão, vale observar que, ao procurar induzir o fumicultor na direção de outras opções produtivas, a matéria está, de certa forma, inibindo a produção de tabaco, em

contraste com o que prega o artigo 170 da Constituição Federal, que preceitua ampla liberdade de gestão e de escolha de atividades pela iniciativa privada, desde que não sejam ilícitas. E o fumo é claramente uma atividade lícita, não integrando, por exemplo, o universo de culturas psicotrópicas, como a maconha. Aguardemos, todavia, a análise de tais aspectos pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A despeito dos argumentos ora elencados, ao submetermos o teor do presente Projeto de Lei à apreciação de representantes dos fumicultores do Rio Grande do Sul, percebemos, todavia, um sentimento de que certos aspectos sociais, econômicos e tributários deste importante segmento, aliás arrolados e salientados em nosso Parecer, talvez não estejam sendo devidamente considerados em certas propostas do Governo ou tramitando no Poder Legislativo.

Dessa forma, em atenção às justas ponderações dos fumicultores do nosso Estado, que pregam a necessidade de estímulos e incentivos à diversificação nas áreas cultivadas com tabaco, como complementação de renda deste universo de produtores, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.100, de 2006, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2006.

Deputado **FRANCISCO TURRA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2006

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 48 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 48.

VII – estimular a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco, como complementação de renda do produtor de tabaco.” (NR)

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 103.

IV – promover a diversificação de atividades econômicas nas áreas cultivadas com tabaco, como complementação de renda do produtor de tabaco.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2006.

Deputado **FRANCISCO TURRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.100/2006, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Turra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Almir Sá, Anselmo, Assis Miguel do Couto, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Darcísio Perondi, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Sciarra, Kátia Abreu, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Onyx Lorenzoni, Orlando Desconsi, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra, Ronaldo Caiado, Waldemir Moka, Xico Graziano, Alberto Fraga, Antonio Carlos Mendes Thame, Érico Ribeiro, Jorge Alberto, Josué Bengtson, Lael Varella, Paulo Pimenta, Ricardo Barros e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado **ABELARDO LUPION**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.100, de 2006, do Senado Federal, tem como objeto central estimular o uso do crédito rural para o financiamento de cultivos alternativos à lavoura do fumo.

Outro dispositivo da proposição introduz alteração no artigo 103 da Lei 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, propondo que o Poder Público conceda incentivos especiais ao proprietário rural que decida promover a substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas de seu interesse.

A matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, oportunidade em que foi aprovada na forma de substitutivo apresentado pelo Deputado Francisco Turra, na condição de relator.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei sob comento.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe preliminarmente, nos termos regimentais, examinar a matéria no que diz respeito à sua compatibilidade e adequação orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento vigente.

Não há maiores óbices em se afirmar que o disposto no Projeto de Lei n.º 7.100, de 2006, encontra-se perfeitamente consubstanciado entre os objetivos estabelecidos no Programa de Apoio à Diversificação Produtiva em Áreas Cultivadas com Tabaco, do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, no âmbito das políticas de crédito e de fomento à produção agropecuária, consagradas nos arts. 22, VII, e 23, VIII, do texto constitucional.

Apesar de o Programa não integrar formalmente a Lei n.º 10.933, de 2004 (PPA 2004-07), nem ter sido eleito entre as prioridades da Lei n.º 11.439, de 2006 (LDO 2007) e, por último, também não ter sido contemplado com créditos consignados na Lei n.º 11.451, de 2007 (LOA/07), o fato é que o referido Programa vem sendo, desde setembro de 2006, coordenado e executado pelo MDA, em conjunto com as ações de outros programas, tais como:

- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (**financiamento, pesquisa agropecuária, acesso à tecnologia, agregação de valor à produção local**);
- Fome Zero: Programa de Aquisição de Alimentos – PAA (**comercialização de produtos na região**);

- Política de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (**garantia de renda**);
- Programa de Seguro Agrícola da Agricultura Familiar (**redução de riscos na produção**).

A aprovação da proposição não deverá provocar maiores pressões sobre o orçamento no exercício corrente nem nos próximos, pois estamos tratando de eventuais gerações de despesas, que não colocarão em risco as metas fiscais acordadas para os próximos exercícios financeiros. Aumentos de despesa para o Tesouro Nacional, como no caso em tela, não seriam função de nova obrigação de caráter continuado assumida pelo Governo para com os produtores de tabaco. Eventuais auxílios financeiros decorreriam, apenas, de decisões conjunturais e regionais de política agrícola. Sobre isto, o art. 15 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, alerta apenas a autoridade financeira no sentido de que o equilíbrio fiscal exigido para o respectivo exercício seja observado na adoção de medidas ao amparo dos dispositivos que estão sendo incluídos na legislação que trata da política agrícola.

O Substitutivo à proposição aqui examinada, aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aperfeiçoa, a nosso ver, a redação, de forma a orientar a concessão dos benefícios do programa para os produtores de tabaco, a partir de um estímulo à diversificação de sua produção para fins de complementação de sua renda, estimulando a gradativa substituição da mencionada cultura. Tal mudança, no entanto, não altera a conclusão anterior a propósito da adequação orçamentária da matéria em tela.

Esta mudança gradual, respeita a realidade econômica e social determinada pela cultura do tabaco, realizada, marcadamente, por pequenos agricultores familiares em regime de monocultura, há várias gerações.

A substituição de culturas agrícolas, em tal situação, enseja um processo complexo que demanda certo tempo para evitar perda de renda para os agricultores, bem como aos municípios e estados que dependem dessa atividade econômica. Esse tempo também é necessário, para a aquisição de conhecimentos quanto ao manejo de novas culturas introduzidas, ao estudo das possibilidades de comercialização dos novos produtos e, à manutenção da necessária rentabilidade frente aos investimentos exigidos pela reconversão produtiva.

Estimular a diversificação, de modo a construir um processo que permita o fim da dependência econômica derivada da monocultura, é a única maneira de promover uma transição segura e sem abalos econômicos e sociais, aos fumicultores e às comunidades onde estão inseridos. Além disso, o estímulo à diversificação no lugar de uma proposta de substituição radical da cultura do fumo, está de acordo com a posição brasileira junto à Convenção-Quadro para o controle do tabaco, que estabeleceu restrições à propaganda do consumo de cigarros e aumento da tributação, com vistas a tornar o produto mais caro e menos acessível a população, entre outras medidas punitivas aos fumantes e às empresas fabricantes de fumo. Espera-se que tais medidas reduzam o consumo desses produtos, com reflexos nas necessidades de produção de tabaco. Assim, a idéia da Convenção-Quadro dialoga com a reconversão produtiva gradual proposta pelo substitutivo da Comissão de Agricultura.

Em suma, não deixa de ser um estímulo aos produtores de tabaco, no sentido de se criarem as condições mais objetivas para que eles tenham os meios necessários para em algum momento - que consideramos ainda indefinido no futuro - substituir a citada cultura por outras de igual retorno econômico e de maior benefício para a população, em resposta às crescentes e prováveis pressões aqui e alhures contra a produção e o consumo do tabaco.

Diante do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 7.100, de 2006, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.100, de 2006, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

DEPUTADO PEPE VARGAS (PT/RS)
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação

financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.100-A/06 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.100-A/06 e do Substitutivo da CAPADR, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Carlito Merss, João Bittar, Jorge Khoury e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA Presidente
Em exercício

FIM DO DOCUMENTO
